SENTENÇA

Processo n°: 4000842-09.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Eduardo Martins Batista

Requeridos: Banco do Brasil S/A e PREVI Caixa de Previdência dos

Funcionários do Banco do Brasil

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Eduardo Martins Batista move ação em face da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A e do Banco do Brasil S/A, alegando ter sido empregado do último réu no período de 22.10.80 até 4.6.00, data que se aposentou e passou a receber complemento de aposentadoria cujo valor inicial foi apurado com base nos últimos 36 salários de participação vertidos ao plano na vigência do pacto laboral, conforme normas do Regulamento de Planos e Benefícios 1, de 24.12.97, vigente na data da concessão do complemento. Depois da extinção do contrato de trabalho e da obtenção do complemento de aposentadoria perante a ré PREVI, o autor ajuizou reclamação trabalhista em face do Banco do Brasil S/A, pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, feito nº 0151800-15.2000.5.15.0008, através da qual reivindicou o pagamento de horas extras, adicionais e repercussão nas demais verbas, que foi julgada procedente. Como recolheu contribuições para a ré PREVI, seu benefício de complemento da aposentadoria deve ser alterado, condenando-se os réus ao pagamento das diferenças pretéritas desde o término do vínculo. Pede a procedência da ação para condenar os réus a recalcularem a complementação de proventos de aposentadoria do autor desde 4.6.2000, considerada a média de horas extras habituais, condenando-os ao pagamento das diferenças ao longo desse período e até a data do efetivo pagamento, com os

encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Exibiu vários documentos.

A ré PREVI foi citada e contestou (fls. 176 e seguintes) alegando a necessidade do Banco do Brasil integrar o polo passivo. Deu-se a prescrição para o exercício da pretensão deduzida na inicial. O pedido formulado na inicial não pode ser acatado, mesmo porque as verbas trabalhistas recebidas pelo autor do reclamado Banco do Brasil S/A não integram o salário de participação e não foram constituídas as reservas técnicas nem o fundo de custeio para justificar a pretendida alteração da renda mensal. As horas extras não integram o salário-de-participação do autor, não houve alteração da média remuneratória do mesmo e nem foram constituídas as reservas técnicas necessárias para o pagamento do novo salário de benefício. O autor ao se aposentar e deixar de prestar serviços essa sua situação equivale à ideia de supressão das horas extras previstas na Súmula 291. É vedado o repasse aos inativos de ganhos de produtividade, de abonos e de verbas de qualquer natureza pagas aos trabalhadores da ativa. O pedido do autor também afronta o art. 6°, da LC 109/01. Improcede a demanda, lembrando que os juros moratórios incidem desde a inicial. O autor deverá suportar os ônus da sucumbência.

Réplica às fls. 338/343. A decisão de saneamento de fls. 344 determinou que o Banco do Brasil S/A participasse do polo passivo, tendo sido vislumbrado sua condição de litisconsorte necessário. Foi citado e contestou às fls. 362/381, alegando ser parte ilegítima para responder aos termos desta ação, porquanto a ré PREVI é a única responsável pela complementação da renda de aposentadoria do autor. Se mantida no polo passivo, sua responsabilidade é de natureza subsidiária em face da ré PREVI, pois não existe previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária do Banco do Brasil. Deu-se a prescrição quinquenal da pretensão deduzida na inicial. Reiterou os demais fundamentos deduzidos pela ré PREVI. Se procedente a demanda, impõe-se a compensação entre os valores deferidos e os percentuais de reajustes aplicados nos períodos postulados, sob pena de enriquecimento sem causa para o autor, lembrando que eventual diferença só poderá ser concedida a este a partir do trânsito em julgado. A majoração do benefício deverá ser condicionada ao aporte contributivo prévio destinado ao custeio do plano de benefícios. Deverá ser respeitado o limite no cálculo das diferenças de complementação de benefício previdenciário (limite teto) estabelecido nas LCs 108 e 109/01 e nos Estatutos e Regulamentos da ré PREVI. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 391/396.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento imediato da lide, consoante o inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia a prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório. O autor ajuizou reclamação trabalhista em face do réu Banco do Brasil S/A, pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, processo nº 0151800-15.2000.5.15.0008, que foi julgada procedente.

O corréu Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo, porquanto se procedente esta demanda de complementação de aposentadoria "terá ele a obrigação de complementar parcialmente o fundo de custeio ou contribuição, nos termos do Regulamento de Planos e Benefícios 1, de 24.12.1997". Não há que se olvidar que esse réu quem deu causa à propositura da ação trabalhista, tanto que julgada procedente parcialmente.

Quanto à prescrição da pretensão deduzida na inicial, existem as Súmulas 291 e 427, do STJ. Prescrevem-se apenas as parcelas vencidas há mais de 5 anos da data da propositura desta demanda e não há que se falar em prescrição do direito abstrato à percepção da complementação da aposentadoria, muito embora o trânsito em julgado do v.acórdão proferido na reclamação trabalhista tenha ocorrido há mais de 5 anos antes do ajuizamento desta ação. As notificações extrajudiciais não têm o condão de suspender ou interromper o fluxo do prazo prescricional. O STJ tem entendimento pacífico de que esse prazo prescricional não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao prazo de 5 anos de propositura da ação: AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 365.412-DF, Rel. Ministro Sidnei Benetti, j.19.11.2013, e EDcl no REsp 1.333.900/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j.15.8.2013.

Ficou demonstrado na reclamação trabalhista que o autor realizou horas extras habituais e que, tal como o seus respectivos adicionais, integraram o seu ganho salarial mensal. O benefício previdenciário a cargo da ré Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI em favor do autor deve ser complementado por força do consagrado direito deste às horas extras e respectivos adicionais, nos limites da coisa julgada trabalhista. Sem dúvida que a complementação da referida aposentadoria será paga mediante o correspondente custeio a cargo do réu Banco do Brasil S/A e do próprio autor. Este alega que recolheu a parte que lhe toca para o fomento do fundo de custeio, questão a ser identificada na fase do art. 475-B, do CPC. A correspondente contribuição de ambos (Banco do Brasil e o autor) incidirá sobre os valores das horas extras e adicionais.

Com o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de horas extras e adicionais, evidente ter havido alteração do salário de contribuição e , consequentemente, modificação do valor de custeio e também do benefício. Esse direito à complementação, tal como objetivado na inicial, orienta-se pela efetiva remuneração do autor. Este não pode ser prejudicado, de modo algum, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas incorrido pelo seu empregador Banco do Brasil S/A. A corré não tira proveito da omissão do referido empregador. Toda sistemática de cálculo do valor da renda da aposentadoria assenta-se na estrutura do real salário o funcionário. Quando do deferimento dessa aposentadoria, o cálculo efetivado orientou-se pelos ganhos incompletos do autor. A real extensão do salário do autor emergiu com a coisa julgada trabalhista. A corré Caixa PREVI há de se curvar a essa realidade salarial e complementar a renda de aposentadoria do autor.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio TJSP: Apelação nº 0142175-28.2011, j.29.7.2013, Desembargador Rel. Sidney Romano dos Reis; Apelação nº 0125438-95.2007.8.26.0000, j.6.2.2012, Rel. Desembargador Eduardo Gouvêa; Apelação nº 0042230-97.2013.8.26.0100, j.10.3.2014, Rel. Desembargador Fermino Magnani Filho; Apelação nº 0036890-75.2013.8.26.0100, j.26.6.2014, Rel. Desembargador Francisco Loureiro, tendo este a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA Pedido de complementação de aposentadoria, com base no reconhecimento pela Justiça.do Trabalho do direito da autora à percepção de diversas verbas trabalhistas inadimplidas na época oportuna Legitimidade ad causam passiva da patrocinadora do sistema, em vista das peculiaridades do caso concreto Pedido acolhido pela sentença, com a ressalva de que empregadora e empregada devem proceder às respectivas contribuições para a majoração do benefício Acerto Inocorrência de prescrição Direito em abstrato à percepção de benefício não sujeito à prescrição Prazo prescricional de 05 anos aplicável à espécie conta-se do trânsito em julgado da decisão trabalhista que reconheceu o direito da demandante ao recebimento de determinadas verbas Teoria da actio nata Complementação devida, pois o próprio regulamento do plano de previdência refere-se à totalidade da remuneração do participante para o cálculo do benefício, dele não excluindo verbas como as recebidas pela autora na justiça laboral Ação corretamente julgada procedente Honorários advocatícios bem fixados Recursos não providos.

Sem dúvida que o complemento de aposentadoria será calculado sobre as horas extras e adicionais, sem prejuízo do autor e réu Banco do Brasil S/A realizarem previamente o respectivo aporte contributivo, questão já destacada anteriormente.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para

condenar a ré Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI a complementar a aposentadoria do autor, a qual se orientará para a identificação do valor da renda a ser complementada "no valor da média das horas extras e correspondentes adicionais" apurado na reclamação trabalhista acima referida. Essa ré pagará ao autor as diferenças dessa complementação nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, já que o período antecedente foi consumido pela prescrição quinquenal. Sobre o valor de cada diferença mensal incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada renda complementar previdenciária. Os juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a citação, consoante a Súmula 204, do STJ. O autor e o réu Banco do Brasil S/A deverão, previamente, recolher a contribuição incidente sobre referidos valores salariais, nos limites indicados pelo Regulamento. Na fase do art. 475-B, do CPC, serão identificados os valores dessas contribuições, e se o autor as recolhera ou não. Só depois de satisfeita essa exigência para o fundo de custeio é que terá início a fase de execução das diferenças devidas pela PREVI ao autor. Condeno os réus a pagarem ao autor R\$3.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos moldes do § 4º, do art. 20, do CPC, e custas do processo, já considerado o fato do autor ter sucumbido em parte no pedido inicial.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA